



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 12920/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.651, DE 08 DE JUNHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.664/2011, DE 06 DE JUNHO DE 2011, E Nº 2.981, DE 30 DE MARÇO DE 2017. PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO. É inválida, por excepcionar indevidamente a regra do concurso público (art. 115, inc. X, CE), a norma que institui o programa denominado “Frente de Assistência ao Trabalhador”, destinado a absorver mão-de-obra desempregada, a título de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art.125, § 2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado de nº 12920/17, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal n° 2.651, de 08 de junho de 2011, que cria o Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Assistência ao Trabalhador”, do município de Regente Feijó, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais n° 2.664/2011, de 06 de junho de 2011, e n° 2.981, de 30 de março de 2017.

1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei n° 2.651, de 08 de junho de 2011, cria o Programa de Assistência ao Desempregado denominado “Frente de Assistência ao Trabalhador” e dispõe sobre a *“criação de programa de assistência ao Desempregado, visando auxiliá-lo social e profissionalmente e ampará-lo materialmente durante a vigência desta lei e dá outras providências”*. A lei assim prevê:

“Art. 1° - Fica criado o Programa de Assistência ao Desempregado, denominado “FRENTE DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR”, de caráter emergencial, com duração improrrogável de até 06 (seis) meses, tendo como objeto da ocupação, renda, qualificação profissional e formação cívico-social aos desempregados residentes no município de Regente Feijó.

Parágrafo único: o beneficiário do programa, somente poderá ser agraciado uma única vez, durante todo o período de vigência da lei.

Art. 2° - O programa terá até 40 (quarenta) vagas, proporcionando aos beneficiários um auxílio-desemprego no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único: Quando o número de beneficiários for maior que o número de vagas, a Administração terá que efetuar seleção pública.

Art. 3º - O programa será coordenado pelas Secretarias Municipais de Serviços Rurais, Obras Públicas, Limpeza Pública e Assistência Social, que acompanhará mediante relatório de atividades e frequência, a realização dos trabalhos de forma individualizada.

Art. 4º - Os requisitos gerais para o alistamento dos desempregados interessados em participar do programa são os seguintes:

- a) Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) Possuir carteira de trabalho;
- c) Estar desempregado, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;
- d) Residência fixa no município há pelo menos 01 (um) ano;
- e) Ter domicílio eleitoral local e estar quite com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Será elaborado Laudo de Assistência Social para comprovação dos requisitos legais acima descritos, ressaltando que não poderá ser admitido mais do que um beneficiário por moradia.

Art. 5º - O beneficiário poderá intercaladamente, participar de atividades recreativas referidas no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2º, de mutirões de limpeza, conservação e restauração de bens públicos e de bens e entidades assistenciais do município, e da prestação de serviços de interesse na municipalidade.

Parágrafo único: O presente programa, de caráter assistencial e de formação de profissional e cultural, não gera para os beneficiários vínculos empregatícios com a Administração.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários do Programa.

Art. 7º - As despesas decorrentes do Programa correrão por conta de dotação própria já existente no orçamento vigente, a qual será suplementada, se necessário.

Art. 8º - Fica estipulado que o auxílio-desemprego será concedido independente de números de dias para cada beneficiário visando assim atender o maior número de pessoas desempregadas, podendo o pagamento ser realizado semanalmente em favor dos beneficiários do presente programa.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

A Lei Municipal nº 2.664, de 06 de julho de 2011, alterou a Lei Municipal 2.651/11, que criara o programa de Assistência do Desempregado, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art. 1º - A alínea “c”, do Artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.651/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘c) Estar desempregado, desde que não seja aposentado, pensionista ou beneficiário de seguro-desemprego.’

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

A Lei Municipal nº 2.981, de 30 de março de 2017, também alterou a Lei Municipal nº 2.651/2011, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Artigo 1º - O art. 1º, da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de Junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Fica criado o Programa de Assistência ao Desempregado, denominado “FRENTE DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR”, de caráter emergencial, com duração de 09 (nove) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, tendo por objetivo viabilizar a ocupação, renda, qualificação profissional e formação cívico-social aos desempregados residentes no Município de Regente Feijó’.

Artigo 2º - O art. 2º, da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de Junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

‘O programa disponibilizará até 60 (sessenta) vagas por período e proporcionará aos beneficiários:

- I – Bolsa-Auxílio correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de efetiva participação no programa, a qual será corrigida anualmente, pela variação do IPC-FIPE;
- II – Cesta básica mensal;
- III – Cursos de qualificação profissional compatíveis com a aptidão do beneficiário”.

Artigo 3º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de Junho de 2011 e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, os quais vigorarão com a seguinte redação:

‘§ 1º - Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Município ou por entidades educacionais a serem contratadas mediante a celebração de convênios, os quais ficam autorizados por esta Lei.

§ 2º - Os cursos de qualificação serão realizados às sextas-feiras, das 13:00 às 17:00 horas, podendo, a critério do Município, ser estipulados outros períodos para sua realização.

§ 3º - Sem prejuízo da qualificação a que alude o inciso III, do art. 2º, desta Lei, fica assegurada ao beneficiário do programa a participação em trabalhos sócio-educativos promovidos pelo Órgão de Assistência Social, mediante a instalação de oficinas adequadas para tanto.’



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 4º - O art. 5º, da Lei nº 2.651, de 08 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘A participação do beneficiário no programa dar-se-á nos serviços de manutenção, limpeza, conservação e restauração de:

I – bens públicos da administração direta, autárquica ou fundacional;

II – bens de entidades assistenciais sem fins lucrativos;

III – vias e logradouros públicos.’

Artigo 5º - O programa em curso terá seu prazo prorrogado até 31 de julho de 2017, para que seus participantes possam ser capacitados profissionalmente, nos termos desta lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Como exceção à regra geral que impõe à Administração a realização de concurso público para a contratação de servidores, o artigo 37, IX, da Constituição da República, e o artigo 115, inc. X, da Constituição do Estado de São Paulo permitem que a lei defina os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A doutrina aponta três requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, sob pena de inconstitucionalidade, por se tratar, na expressão de Pinto Ferreira (Apud: MORAES, Alexandre de. Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 853-854), de uma “válvula de escape” para a exigência do concurso público: a) excepcional interesse público; b) temporariedade da contratação; c) hipóteses expressamente previstas em lei.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, mas, tão somente, aquele que veicula uma **necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços**, devendo, ademais, concorrer à excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal.

Lei Municipal nº 2.651, de 08 de junho de 2011, que cria o Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Assistência ao Trabalhador”, do município de Regente Feijó, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais nº 2.664/2011, de 06 de junho de 2011, e nº 2.981, de 30 de março de 2017, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 111; 115, incisos II e X; e 144, *verbis*:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não servindo ao combate ao desemprego. Não se admite dissimulação na investidura em cargo ou emprego públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais.

Na sistemática vigente, a regra para a contratação de pessoal no serviço público é a realização de concurso, sendo exceções os casos que seguem: (a) cargos em comissão (art. 37, II, da CF; art. 115, II, da Constituição Paulista); (b) contratação em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF; art.115, X, da Constituição Paulista); e (c) provimento originário de cargos pelo quinto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constitucional nos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas (art. 73, 94, 101, 104, 111-A, 123 da CF).

De acordo com o art. 115, X, da Constituição Paulista (que reproduz o inciso IX do art. 37 da CF), “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A respeito do tema, Adilson de Abreu Dallari explica:

“A lei deve indicar, como casos de contratação temporária aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. (...) Evidentemente, deverão ser estabelecidos prazos máximos de contratação, conforme as circunstâncias, estabelecendo-se, de plano, a proibição de prorrogação do contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função. Também deve ser estipulado o processo de seleção do pessoal a ser contratado, já que a temporariedade não justifica sejam postergados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.” (Regime constitucional dos servidores públicos, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1992, p.126).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De forma idêntica, Celso Antônio Bandeira de Mello anota que “trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal dos concursos)” (Curso de Direito Administrativo, 25ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 280).

Essa interpretação restritiva, bem como a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos ou pressupostos para a contratação temporária e sem concurso, conta com apoio do C. STF. Confira-se:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, DJ de 25-6-04)

Dessa forma, é inconstitucional a contratação temporária de servidores, sem concurso, para o exercício de funções burocráticas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ordinárias e permanentes (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-04, DJ de 2-4-04).

Em outras palavras, para o exercício de funções que são permanentes ou previsíveis não é viável a contratação temporária, devendo as atribuições serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-03, DJ de 6-2-04).

No caso em exame, a lei cuida de contratação para executar serviços de manutenção, limpeza, conservação e restauração de bens públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional, de bens de entidades assistenciais sem fins lucrativos, de vias e logradouros públicos, o que evidencia a inconstitucionalidade.

Tratam-se de situações previsíveis, que podem receber tratamento ordinário, e não excepcional, por parte da Administração Pública.

Essa posição tem sido adotada, ademais, em julgados desse C. Órgão Especial, que tem reconhecido a inconstitucionalidade da autorização legal para a contratação temporária, sem concurso, em casos em que nem mesmo em tese estão presentes os pressupostos constitucionais, como nos intitulados programas de auxílio aos desempregados. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.314, de 14 de março de 2006 e, por arrastamento, Lei nº 2.746, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 3.126, de 31 de março de 2004, e o Decreto nº 11.275, de 09 de fevereiro de 2015, todos do Município de Guarujá, que dispõem sobre o programa "Feliz Cidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Auxílio Desemprego" naquela Municipalidade. Autorização para a realização de contratações por tempo determinado, na estrutura da Administração Pública local. Ausência do requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, reportando-se as normas a atividades regulares e corriqueiras da Administração Pública local. Infringência dos artigos 29, caput, 37, caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, e dos artigos 111, 115, incisos II e X, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Repercussão geral reconhecida no STF (Tema nº 612). Assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé, com manutenção dos contratos que tenham sido celebrados até a concessão da liminar, por, no máximo, noventa dias do presente julgamento. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2046647-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO - REPERCUSSÃO GERAL TEMA 612 DO E. STF PERTINENTE AO RE 658026 - INCIDÊNCIA AO CASO - LEI MUNICIPAL 2.352/2005 DECLARADA INCONSTITUCIONAL E POR ARRASTAMENTO ASSIM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TAMBÉM O ARTIGO 3º DA LEI 2.519/2007, O ARTIGO 2º, DA LEI 2.599/2008, E AS SEGUINTE LEIS QUE ALTERARAM O VALOR DA "BOLSA AUXÍLIO DESEMPREGO": 2664/2009, 2775/2010, 2883/2011, 2952/2012, 3013/2013, 3111/2014, 3169/2015, 3304/2016, DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Nesse passo, é inconstitucional a lei municipal 2.352/2005 e aquelas subsequentes de Itaquaquecetuba que alteraram o valor da bolsa auxílio desemprego, porquanto tais normas não respeitaram regras da Constituição Estadual (art. 111, 115 e 144 da CE), simétricas às da Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impessoalidade, da igualdade e da eficiência.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM OBSERVAÇÃO PARA TORNAR IRREPETÍVEIS OS VALORES RECEBIDOS PELOS CONTRATADOS NOS TERMOS DO "PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO", ATÉ A DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO DESTA ADI. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189881-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º e do art. 4º da Lei 766/2010 e, por arrastamento, do art. 4º da Lei 492/2005, do Município de Franco da Rocha – Leis que criaram o programa municipal de auxílio-desemprego, autorizando a concessão de prêmio em razão de o beneficiário ser convocado para prestar, em caráter temporário, "serviços de relevante interesse público", "em caso de calamidade, emergência ou situações atípicas" – Regra de ingresso de servidores nos cargos funcionais consistente no concurso público, sendo excepcional a dispensa dele para nomeação do servidor – Contratação temporária que somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – Nobreza da ideia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tendente a conceder benefício de caráter social que, no entanto, incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da CE, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Tema, ademais, objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado" (Leading case) – Nesse sentido já decidiu esta Corte, em atenção à mesma orientação – Necessidade de modulação (Lei 9868/1999, art. 27), no entanto, para preservar os contratos já firmados até a data da intimação do despacho concessivo da liminar, não podendo exceder 90 (noventa) dias contados da data deste julgamento. Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2091506-04.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015)

Por todas essas razões, inconstitucionais são as hipóteses de contratação temporária, uma vez que a absorção de mão de obra desempregada, com contratação de pessoal por tempo determinado, para prestar serviços à Municipalidade de Regente Feijó, contraria a Constituição do Estado de São Paulo por falta de excepcional interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Destarte, é possível afirmar que a Lei impugnada ofende frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo: art.111; art. 115, incisos II e X; art. 144.

3 - DA LIMINAR

Estão presentes, na hipótese examinada, os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a justificar a suspensão liminar da vigência e eficácia do diploma normativo impugnado.

Está claramente demonstrada a violação às normas constitucionais e, portanto, a presença de motivos consistentes para reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

O perigo da demora decorre especialmente da ideia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia da norma questionada subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas (e impostas obrigações à Municipalidade) que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados pelo Poder Público em função da ocupação dos cargos certamente não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, a imediata suspensão da eficácia da norma impugnada evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

Diante do exposto, requer-se a concessão da liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia do diploma legal impugnado.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, evidencia-se a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma aqui apontada.

Assim, aguarda-se o recebimento e processamento da presente Ação Direta, para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.651, de 08 de junho de 2011, que cria o Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Frente de Assistência ao Trabalhador”, do município de Regente Feijó, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais nº 2.664/2011, de 06 de junho de 2011, e nº 2.981, de 30 de março de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/smd